



Quinta-feira, 23 de janeiro de 2025 | VOL: 7 | Nº 2562

Índice

Gabinete da Presidência	2
REGIMENTO INTERNO.....	2
Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA	2
LEI.....	26
Lei Orgânica do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA	26
PORTARIA	40
PORTARIA Nº 015/2025	40
PORTARIA Nº 027/2025	40
PORTARIA Nº 026/2024	40
PORTARIA Nº 025, DE 08 DE JANEIRO DE 2025	40
PORTARIA Nº 024/2025	41
PORTARIA Nº 023/2025	41
PORTARIA Nº 022/2025	41
PORTARIA Nº 021/2025	42
PORTARIA Nº 020/2025	42
PORTARIA Nº 019/2025	42
PORTARIA Nº 018/2025	42
PORTARIA Nº 017/2025	42
PORTARIA Nº 016/2025	43
PORTARIA Nº 001/2025	43
PORTARIA Nº 014/2025	43
PORTARIA Nº 013/2025	43
PORTARIA Nº 012/2025	43
PORTARIA Nº 011/2025	44
PORTARIA Nº 010/2025	44
PORTARIA Nº 009/2025	44
PORTARIA Nº 008/2025	44
PORTARIA Nº 007/2025	45
PORTARIA Nº 006/2025	45
PORTARIA Nº 005/2025	45
PORTARIA Nº 003/2025	45
PORTARIA Nº 003/2025	45
PORTARIA Nº 002/2025	46

Gabinete da Presidência**REGIMENTO INTERNO****Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo****Antonio dos Lopes - MA**

REQUERIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA. RESOLUÇÃO Nº 001/2017. 13 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO. Faz saber a todos os

habitantes do Município de Santo Antonio dos Lopes que a Câmara aprovou e a Mesa promulga a seguinte resolução com emendas ao Regimento interno desta casa legislativa:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º - A câmara de Santo

Antonio dos Lopes – MA é órgão do Poder Legislativo do Município, sendo composta por Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação eleitoral pertinente. Art.

2º - A Câmara tem funções Legislativa, julgadora, administrativa e exerce, ademais, a fiscalização externa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. § 1º - São Funções legislativas da Câmara a

elaboração das Leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. § 2º - A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio

do Tribunal de Contas dos Municípios e compreende: I – Apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Poder Executivo. II – acompanhamento das atividades

financeira do Município; III - julgamento da regularidade das contas a que se refere o Inciso anterior. § 3º - a função de controle se exerce sobre as autoridades do Poder

Executivo, mesa da Câmara de Vereadores, excluindo-se, apenas os agentes administrativos sujeitos a ação de hierarquia. § 4º - A função de assessoramento consiste na

sugestão de medida do interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações. § 5º - A função administrativa é ampla e abrange a sua organização e funcionamento, bem como a estruturação dos seus serviços

auxiliares. § 6º - A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes às reponsabilidades do Prefeito e Vereadores. Art. 3º - As sessões da Câmara serão

realizadas obrigatoriamente, na sede do Poder, exceto as

solenes, que poderão ocorrer em local previamente designado. § 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa impeça a sua utilização, a mesa designará outro local para a realização de atividades estranhas a sua finalidade. Art. 4º - A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro. Parágrafo Único – Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município. **CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA** Art. 5º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-à em sessão solene da instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso ou, em caso de mesma idade, o mais votado, para a posse de seus membros a eleição da Mesa Diretora, com o mandato de dois anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo, na eleição subsequente. § 1º Nos anos pares em que não houver eleições para Prefeito e Vereadores, as eleições ou reeleições para Mesa Diretora e presidência da Câmara poderão ser realizadas entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de agosto até o dia 15º (décimo quinto) dia de dezembro do ano corrente. Em casos distintos, para novo início de mandato de vereador, prevalece o disposto no art. 5º. § 2º Em caso de empate nas eleições para presidente da Câmara prevalecerá aquele que tiver maior idade. Caso o empate persista, será considerado presidente aquele com maior número de mandatos de vereador. Se ainda assim o empate continuar, será feito um sorteio com os nomes dos candidatos que pretendem ocupar o referido cargo. § 3º - Os vereadores presentes, após a entrega dos diplomas respectivos ao Presidente da Sessão de Instalação, prestarão o seguinte juramento; “**PROMETO MANTER FIELMENTE, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS DEMAIS LEIS EMANADAS DESTE PODER, TANTO QUANTO EM MIM COUBER, PLEITEANDO SEMPRE EM FAVOR DO BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES.**” Ato contínuo, os demais vereadores responderão, de pé. **ASSIM PROMETO.** § 2º - Na hipótese de a posse não verificar nessa data, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar de 1º de janeiro, salvo motivo justo aceito pela Câmara. § 3º - Durante o recesso as posses ocorrerão

perante o Presidente da Câmara, na forma descrita no §1º. § 4º - O suplente convocado presta o compromisso somente a primeira vez § 5º - O nome parlamentar de escolha do Vereador será comunicado à Mesa, para os assentos devidos. Art. 6º - Na sessão solene da instalação poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada e o Presidente da Mesa. Art. 7º - A Mesa da Câmara compor-se-à de um Presidente, um 1º Vice- Presidente, um 2º Vice- Presidente, Um 1º Secretário e um 2º Secretário e a compete: I - Sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário; II- propor dentre outros projetos, aqueles que versem sobre licença do Prefeito, do Vice-Prefeito para afastamento dos cargos respectivos. III - autorização para ausentarem - se do Município o Prefeito e o Vice- Prefeito, por tempo superior a 15 dias. Art. 8º - Nos anos pares em que as eleições não sejam para prefeito e vereador, a eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar- se-à às 09h30, dentro do intervalo dos dias 01 (primeiro) a 15 (quinze) de dezembro, sendo a sessão presidida pela Mesa da Sessão Legislativa anterior. Art. 9º - Substituirão o Presidente na sua falta ou impedimentos, o 1º Vice- Presidente. E estes serão substituídos na ordem dos cargos de direção da Mesa. Parágrafo Único – As funções dos membros da Mesa cessarão pela renúncia, cassação ou extinção do mandato do titular do cargo. Art. 10º - É vedado somente ao presidente fazer parte da Comissão técnicas. Art. 11º- A mesa reunir-se-à ordinariamente uma vez para deliberar sobre assuntos de sua competência e extraordinariamente tantas quantas sejam as convocações feitas pelo Presidente. **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA** Art.12 – A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da Sessão Legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados. Art. 13 – A eleição da Mesa se dará por maioria simples dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante cédulas impressas mimeografadas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e cargos respectivos. Parágrafo Único – O Presidente em exercício, com direito a voto fará a leitura dos votos para cada e, proclamados os eleitos, dará posse imediata. Art. 14 – Na Hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Presidente permanecerá na direção dos trabalhos e convocará tantas sessões quantas forem necessárias até que haja número para liberar. Art. 15º - Dando- se vaga de qualquer cargo da Mesa, no primeiro

ano do mandatado, será eleito o sucessor nos termos previstos neste Regimento. **SEÇÃO I DO PRESIDENTE DA MESA** Art. 16º - O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo- lhe ainda as funções administrativas e diretas de todas as atividades internas, competindo- lhe privativamente: I – quanto às atividades legislativas: a - comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão normal; b – determinar a requerimento de autor, a retirada da proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe seja contrário; c – não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial; d – declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo; e – presidir a sessão de eleição da Mesa no período seguinte e dar- lhe posse; f – zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como daqueles concedidos ao Prefeito e às Comissões; g – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar- lhe os substitutos; h – fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, quais sejam Portarias, Decretos, Resoluções e Leis promulgadas pela Câmara; i – deferir os pedidos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular; j – dar posse ao Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores que não hajam sido empossados no primeiro dia da instalação da legislatura; k – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei; l – substituir o Prefeito, nos casos da Lei Orgânica; m- representar sobre a inconstitucionalidade de Leis, observado o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município. n–interpelar judicialmente o Prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados; o–pedir a intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica; p- determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente; q- determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso, ou em resumo, ou somente na Ata; r- reiterar o pedido de informações ao Prefeito; s- dirigir com suprema autoridade a política da Câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário. II – Quanto às sessões: a- Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogá-las, observando e fazer observar este

Regimento e as Leis do Município; b- determinar ao Secretário que faça leitura da Ata e do expediente; c- determinar, por Ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presença; d- declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores; e- organizar e anunciar a Ordem do Dia; f- conceder ou negar a palavra os Vereadores, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão. g- interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a sessão ou encerrá-la definitivamente; h- estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações; i- anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar o resultado das votações; j- votar nos casos previstos na Legislação Municipal; k- anotar em cada documento a decisão do plenário; l- resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem; m- mandar anotarem livros próprios os procedentes regimentais, para a solução de casos análogos; n- manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, podendo pedir força militar para evacuação de galeria em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos; o- anunciar o término das sessões e convocar a sessão seguinte; p- assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara. III- Quanto à administração da Câmara a- mediante resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, abono, férias, demitir e aposentar nos termos da Lei, os servidores da Câmara Municipal, promovendo-lhes ademais as responsabilidades administrativas, civil ou penal. b- superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do Orçamento as suas despesas e requisitar o número ao Poder Executivo; c- fixar no quadro de aviso, até o dia 30 de cada mês, o balanço orçamentário e financeiro; d- proceder as licitações para a compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente; e- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua secretaria; f- providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes; g- fazer, no fim de sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara; h- convocar a Mesa; i- dar andamento aos recursos interpostos contra os seu atos,

da Mesa ou do Plenário; j- expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta k- assinar toda correspondência da Câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinem; IV- QUANTO AS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA; a- dar na audiência pública Câmara nos dias e horas designadas; b- superintender e censurar publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regime; c- manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades; d- representar a Câmara em juízo, ex-officio por deliberação do Plenário; e- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara; f- promulgar as resoluções e Decretos legislativos, bem como as emendas à Lei Orgânica do Município. Art. 17º. – É vedado ao Presidente decidir em questão expressamente definidas como competência do plenário; Art. 18º. -Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá passar a presidência ao seu substituto legal. Art. 19º. – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto nos seguintes casos: I – eleição da Mesa Diretora; II - quando houver empate de qualquer votação no Plenário; III – nos casos por escrutínio secreto; IV – na votação nas emendas da Lei Orgânica. Art. 20º. – É vedado interromper ou apartear o Presidente, senão com sua expressa anuência. Art. 21º. - Para efeito de “quorum”, o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em Plenário. SEÇÃO II DO VICE – PRESIDENTE Art. 22º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na ausência deste pelo 2º Vice-Presidente. Parágrafo Único – Quando o Presidente, por motivo qualquer, tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituído pelo 1º Vice- Presidente. Art. 23º. – No caso da ausência, vacância ou impedimento do Presidente, será substituído pelo 1º Vice- Presidente, na plenitude de suas funções. SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS Art. 24º. – Compete ao 1º Secretário I – redigir e transcrever as Atas das Sessões secretas; II- ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário; III- auxiliar Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Requerimento; IV- colaborar na execução no Regimento interno, do Regulamento e do Regimento dia órgãos; V- assinar, com o Presidente e o 2º

Secretário, as atas, resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento; VI – determinar a entrega, aos vereadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do dia; Art. 25º. – Compete ao 2º Secretário: I- superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário. II-fazer a inscrição de oradores; III-fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins; IV- anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso bem como as vezes que desejar usá-la; V- controlar a organização da folga folha de frequência dos Vereadores e assiná-la; VI- substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos; VII- ler as Atas; VIII- coordenar os serviços da Seção de taquigrafia e de gravação. IX- Constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão; X- fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente. Art. 26º- São atribuições do 2º Secretário, além das previstas no art. 11º: I- Exercitar as delegações que lhes forem concedidas pela Mesa; II- Propor à Mesa a designação e a dispensa do pessoal dos seus gabinetes, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento. **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 27º. – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente, ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo. Parágrafo Único – As Comissões serão: I- Permanentes, as que subsistem através da Legislatura; II- Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas. Art. 28º - Asseguram-se-à nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal. Art. 29º. – poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a votos, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que contém o legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas. § 1º -Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa

própria ou por deliberação da maioria de seus membros. § 2º -Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos seus membros credenciados seja efetuada por escrito. § 3º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias. § 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas. § 5º- Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 53 § 3º, até ao máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá comissão exarar o seu parecer. § 6º- o prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontra em tramitação no plenário cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível. § 7º- Às comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições, municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais. **SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES** Art.30º- Às Comissões permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou por indicação do Plenário, projetos de resolução, do decreto legislativo atinentes à sua especialidade. Art.31º- As Comissões permanentes são 05 (cinco), composta cada uma de 03 (três) membros e 01 (um) suplente, com as seguintes denominações: a- Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos municipais e Redação Final; b- Orçamento, Finanças, Obras, Planejamento e Patrimônio Municipal; c- Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho; d- Transporte, Comunicação, Energia, Segurança e defesa do Consumidor; e- Economia, Agricultura, Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Turismo. Art. 32.º- Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, assuntos municipais e

Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto Constitucional, legal e Jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição Regimental ou por deliberação do Plenário. § 1º- Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo porém ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo “quorum” exigido. § 2º- A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições: a) – Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura; b) -contratos, ajustes, convênios e consórcios; c) – licença ao Prefeito e Vereadores. Art. 33º- Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: I- Proposta orçamentária (anual e plurianual); II- Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Conselho de contas do Município, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente; III- Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indireta, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade do plenário municipal ou interessem ao crédito público; IV- Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba da representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores; V- As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município. § 1º- Compete ainda à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público de âmbito Municipal quando haja necessidade de autorização Legislativa; § 2º- É obrigatório o parecer da comissão de Orçamento, Finanças, Obras públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as matérias enumeradas neste artigo, e seus incisos I e V não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, ressalvado o disposto no art. 54 § 3º, deste

Regimento. § 2º- Cabe à Comissão Orçamento, Finanças, Obras públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI). Art. 34º- Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistências. Art. 35º - Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Energia, Segurança dar parecer sobre as proposições de interesse da segurança pública, transporte, comunicações e opinar sobre os problemas relativos às fontes energéticas. Art. 36º - À Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo compete opinar sobre os problemas econômicos do Município da agricultura, pecuária, indústria, comércio e turismo em geral. Art. 37º - À Comissão de Defesa ao Consumidor compete opinar sobre os problemas que viabilizem a proteção o consumidor. Art. 38º - Às Comissões permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por biênio da Legislatura. § 1º- Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas Comissões. § 2º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente. § 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato. SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES Art. 30º - Às Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, horas da reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio. Art. 40º- Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes: I – convocar reuniões extraordinárias; II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos; III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator; IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão V -representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário; VI – conceder vista de proposições aos membros à Comissão a qual não poderá exceder aa 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária; VII – solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão; § 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate. § 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário. Art. 41º- Quando duas ou mais Comissões Permanentes

apreciarem as proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não tiver participando a comissão de Constituição, Justiça Administração, Assuntos Municipais e redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão. Art. 41º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum às comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições. SEÇÃO IV DAS REUNIÕES Art.43º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião § 1º- As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros. § 2º- As reuniões, ordinárias e extraordinárias, duração e tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão. Art.44º- As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros das Comissões, serão públicas. Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita, à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as Sessões. Art. 45º- As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros. SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES Art. 46º - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinarem pareceres. § 1º- Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura no Expediente da Sessão. § 2º- Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independente da reunião, podendo reservar à sua própria consideração. § 3º- O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão. § 4º- O Presidente da Comissão terá o prazo

improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo. § 5º- O relator designado terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de parecer. § 6º- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitir o parecer. § 7º- Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-à o seguinte: a) – o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente; b) - o Presidente da Comissão terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o relator, a contar da data do seu recebimento; c) - o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará ao processo e emitirá parecer; d) Findo o prazo para a Comissão designada a emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa. § 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento. Art.47º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a comissão, Constituição, Justiça, Administração, assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Obras públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último. §1º - O processo sobre o qual deva se pronunciar mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes. § 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-à por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. § 3º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara, de Ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 5(cinco) dias. § 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer. § 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, respeitando o

disposto no artigo 48 deste Regimento. Art. 48º - É vedado a qualquer comissão manifestar-se: I – sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final; II- sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal; III- sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame. SEÇÃO VI DOS PARECERES Art. 49º - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo. Parágrafo único- O parecer será escrito e constará de 03(três) partes: I – exposição da matéria em exame; II- conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda; contra. III – decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou Art. 50º - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto. § 1º- O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão. § 2º- A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator. § 3º- Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões. § 4º- Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado: I – pelas conclusões; quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outra e diversa fundamentação; II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação; III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator. § 5º-. Voto separado, divergente ou não das conclusões do relator desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer. Art. 51º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado. SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES Art. 52º- Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com sumário do que durante elas houver ocorrido. Parágrafo único- Lida e aprovada, no início de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão. Art. 53º - A Secretária, incumbida

de prestar assistência às Comissões além da redação das Atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas. SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS, IMPEDIMENTOS Art. 54º- As vagas das Comissões verificar-se-ão I – com a renúncia; II - com a perda do mandato de Vereador. Parágrafo Único- O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertence o substituído. Art. 55º - No caso de licença o impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto. SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS I – Comissões especiais; II- Comissões especiais de inquérito; III- Comissões de representação; IV – Comissões de investigação e processamento; V-Comissão representativa, no recesso. Art. 57º - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posse posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância. § 1º- As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara. § 2º- O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação. § 3º- O Projeto de resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente: a) – a finalidade, devidamente fundamental; b) – o número de membros; c) - o prazo de funcionamento; § 4º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária. § 5º- O primeiro signatário do Projeto de resolução que propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente. § 6º- Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão dos seus trabalhos. § 7º- Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-lo em separado, constituindo parecer e respectiva justificativa respeitada a iniciativa privada do prefeito, Mesa e Vereadores, quantos Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito. § 8º- Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro

do prazo estabelecido, ficará extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá aos estabelecidos no § 2º deste artigo. § 9º- Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes. Art. 58º- As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destina-se-ão a examinar e irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal. § 1º- O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar no mínimo, com assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. § 2º- Recebido o requerimento, a Mesa elaborará de projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial segundo a tramitação e os critérios fixados § 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º do artigo anterior. § 3º- A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas. Art. 59º - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social § 1º- As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente. § 2º- Na Constituição das Comissões de Representação assegura-se-à tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara. § 3º- O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara, fará desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário. Art. 60º- As Comissões de investigação e pecessante serão constituídas com as seguintes finalidades: I – Apurar infrações Político – Administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes. Art. 61º - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes. Art. 62º- Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, com atribuições plenas, na forma da Lei Orgânica. CAPÍTULO III DO PLENÁRIO Art. 63º- Plenário á o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião do Vereador em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento. § 1º- o local é o Recinto de sua sede. § 2º- A

forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidas em Leis ou neste Regimento. § 3º- O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento, pararealização das Sessões e para as deliberações. Art. 64º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste Regimento. Parágrafo Único- Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples. Art.65º- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de medida de votação, se seu voto foi decisivo (conforme parecer da Comissão competente). CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA Art. 66º- Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço baixada pelo Presidente. Parágrafo Único- Todos os serviços da Secretaria Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários. Art. 67º- A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensados servidores da Câmara competem a Presidência. Art. 68º- Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Executiva, serão criadas, modificadas ou extintos por leis; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa de qualquer Vereador ou da Comissão da Câmara. 69º- Compete a Secretaria Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela. Art. 70º- A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Executiva sob a responsabilidade da Presidência. Art. 71º- Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas: I – Da mesa Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos. 1- elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária: 2- suplementação das dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação Total ou parcial de suas dotações orçamentárias. 3- abertura de sindicâncias e processos administrativos e penalidade. 4- outros casos como Tais definidos em lei ou resolução. II- Da Presidência: a- Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: 1- regulamentação dos serviços

administrativos: 2- nomeação de comissão especiais, especiais de inquérito e de representação: 3- assuntos de caráter financeiros: 4- designação de substitutos nas comissões: 5- outros casos a competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria: 6- provimento e vacância dos cargos da Secretaria Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da Lei. B- Portaria, nos seguintes casos: 1- remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara: 2- Outros casos determinados em Lei ou resolução. Parágrafo Único – A remuneração de atos da mesa e da Presidência, bem como das portarias obedecerá ao período de legislatura. Art.72º-As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior. Art. 73º- À Secretaria Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar eu expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outonão for fixado pelo Juiz. Art. 74º- A Secretaria Executiva terá livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de: I -termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da mesa; II- declaração de bens; III- registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções; IV- cópia de correspondência oficial; V- protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados; VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamentos e arquivados; VII- licitações e contratos para obras e serviços; VIII- termo de compromisso e posse de funcionários; IX- contratos em geral; X- contabilidade e finanças; XI- cadastramento de bens imóveis; § 1º-Os livros serão abertas, rubricado e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim. §2º - Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados. TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO Art. 75º - Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo Municipal, para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação

proporcional, por voto secreto e direto. Art.76º - Compete ao Vereador: I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário; II – votar na eleição da Mesa; III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; IV – concorrer aos cargos da Mesa; V – participar, Comissões Temporárias; VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário. Art. 77º - São obrigações e deveres do Vereador: I –fazer declaração pública de bens no ato, de sua posse; II –comparecer decentemente trajado às sessões, na hora fixada; (OBS: Camisas mangas longas) III – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior; IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado; V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo; VI – comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos. VII- obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra; VIII – propor Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem como impugnar as que lhe parecem contrárias aos interesses do público; Art. 78º - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, devendo ser aplicado ao Vereador as sanções do Artigo 10 deste Regimento. Parágrafo Único – Pra manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da casa. Art. 79º - O Vereador não poderá, desde a posse: I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme ; II – aceitar cargo, emprego, ou função de âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público; III – exercer outro mandato eletivo; IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas; V – ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de queseja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie o exercício do mandato ; VI – Ser processado sem licença da Câmara. § 1º - para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta,

obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas: a – existindo compatibilidade de horário: 1 – exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato 2 – receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus. b – Não havendo compatibilidade de horários. 1- Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo emprego ou função; 2- O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento. Art. 80º - À Presidência da Câmara compete tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato. **CAPÍTULO II DA POSSE, DA LIDERANÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.** Art. 81º - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento. § 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão pública de bens e prestarão compromisso regimental. § 2º - os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data regimento da convocação. § 3º - A recusa do Vereador eleito, quando for convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após decurso do prazo estipulado pelo art. 2º §2 deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente. § 4º - Verificadas as condições de existência da vaga ou Licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de Identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato. § 5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. Art. 82º - Vereador poderá licenciar-se: a – por motivo de saúde; b – para tratar de interesses particulares; c – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do município ou da Câmara. § 1º - Para fins de remuneração, considerando-se à como exercício o vereador licenciado nos termos das alíneas aec. § 2º - A apresentação de pedidos de licença será feito pelo diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência. § 3º - A Mesa somente convocará o Suplente do Vereador licenciado se a licença for concedida por período igual ou superior a 120 dias, salvo se o Vereador for investido no

cargo de Secretário Municipal ou, por força da lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o Suplente. § 4º - Ao vereador licenciado nos termos das alíneas aec.do art. a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio- doença ou auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora. § 5º - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resoluções da Câmara. § 6º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora. § 7º - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou de grupo de Vereadores. § 8º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo. **CAPÍTULO III DAS VAGAS** Art. 83º - As vagas na Câmara dar-se-ão: I- Por extinção do mandato; II- Por cassação. § 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento. § 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do plenário, em votação secreta nos casos previstos pela legislação federal e na forma desta. **SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO** Art. 84º - Extinção do mandato verificar-se-á quando: I – Ocorrer falecimento renúncia escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; II – deixar de tomar posse sem motivo justo, escrito pela Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias; III-deixar de comparecer sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo; IV -incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até à posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. § 1º - para os efeitos do início III deste artigos, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realiza a sessão por falta de “quorum”, excetuados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outros casos previstos neste regimento. § 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões

ordinárias para o efeito disposto no art. 8º. Inciso III do Decreto Lei nº 201/67. Art. 85º - Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos. Parágrafo Único – Considere-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão. Art. 86º - A extinção do mandato torna-se efetiva só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação. Parágrafo Único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções para o cargo da Mesa, durante a legislatura. Art. 87º - A renúncia do Vereador far-se-à por Ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata. SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DE MANDATO Art. 88º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando: I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; II – fixar residência fora do município; III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar como desonra sua conduta. Art. 89º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal. Parágrafo Único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato. SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO Art. 90º - Dar-se-à a suspensão do exercício do mandato do Vereador: I – Por incapacidade civil e absoluta, julgada por sentença de interdição; II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos. Art. 91º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-à até o final da suspensão. CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES Art. 92º - Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara. § 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão Legislativa. § 2º - Os líderes indicarão seus respectivos vice-líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação. § 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa. § 4º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos vice-líderes. § 5º - Os líderes votarão antes dos liderados. Art. 93º - É facultado aos

líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usando palavras para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara. § 1º - A juíze da Presidência poderá o líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados. § 2º - Orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar no prazo superior a 2 (dois) minutos. CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 95º - As sessões da Câmara serão preparatórias, Ordinárias, Extraordinária, Solenes e serão publicadas, salvo deliberação em contrário do plenário, tomada pela maioria simples. Art. 96º - As sessões da Preparatórios reger-se pelo disposto no capítulo II, Título I, deste Regimento. Art. 97º - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores. Art. 98º - Será de ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos. Art. 99º - Durante as sessões, somente os Vereadores, poderão permanecer no recinto do plenário. § 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos. § 2º - A convite da Presidência por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas credenciadas da imprensa e dos rádios, que terão lugar reservado para esse fim. § 3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessões, podendo usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo. SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I Art. 100º - As Sessões Ordinárias começarão às 9: 30 (nove e meia pela manhã), neste plenário da Câmara, e terão duração máxima de 03 (três) horas, as sextas-feiras, ficando designado o dia da Segunda feira para reunião das visitas às obras públicas. Art. 101º - As sessões ordinárias da Câmara constarão de: I - Pequeno Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos; II - Ordem do Dia, com duração de 80 (oitenta) minutos; III - Grande Expediente, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos; IV - explicação pessoal. Art. 102º - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e

havendo número legal a que alude o artigo 98º, deste Regimento, o Presidente declara aberta a sessão proferindo as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”. SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE Art. 103º - O Pequeno Expediente será reservado: a- leitura e aprovação da ata; b- leitura do expediente; c- pronunciamento dos Vereadores inscritos em livros próprio, durante a sessão, para versarem sobre assunto de livre, escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, proibidos os apartes. Art. 104º - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior. Finda a leitura da mesma o Presidente submetê-la imediatamente, à discussão do plenário, declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação. § 1º - No caso de reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A mesa julgará da procedência da retificação, cujo resultado será consignado na ata seguinte. § 2º - Sobre a ata o Vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez, nunca por mais de 3 (três) minutos. § 3º - A ata aprovada será encaminhada à seção de Anais e extraída cópia para arquivo na 2ª secretaria. Art. 105º - Terminada a leitura da ata e do expediente será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da letra c do artigo 102º. § 1º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada a palavra perderá a vez. § 2º - O Vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente. § 3º - Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documento que forem lidos. § 4º - No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença nem Questão de Ordem. § 5º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável. SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA ART. 106º - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á a Ordem do Dia. § 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores; § 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente declara encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia. Art. 107º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões. Art. 108º - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e contará de: I – Discussão, votação de requerimento, indicações, pareceres e projetos; II – 1ª e 2ª discussões de projetos e respectivas votações. III –

leitura e aprovação da redação final. Art. 109º - A Ordem do estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida: I – Para posse de Vereador, II – assunto urgente; III – adiamento dos trabalhos; IV -em caso de preferência. Art. 110º - Cinco minutos antes de encerrar a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser intimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do plenário. §1º- Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na Ordem do Dia, O Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão. §2º- Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que seja apreciada na ocasião SUBSEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE Art. 111º - Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente. §1º- O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedente de até 30 (trinta) minutos antes da sessão, para versarem sobre o assunto de sua livre escolha, com duração de 10 (dez) minutos para cada orador. §2º- O orador que não estiver presente, quando for chamado a ocupar a tribuna, perderá a vez. §3º- No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença nem Questão de ordem. §4º- O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado. Art. 112º - Explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante sessão ou no exercício do mandato. §1º- A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente. §2º- Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental do encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para o uso da palavra em explicação Pessoal. SUBSEÇÃO DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA Art. 113º- A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, de Ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples. § 1º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer horário do dia ou da noite, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados. § 2º- As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela. § 3º- Quando feita fora da sessão a comunicação será levada ao conhecimento dos

Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. § 4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão. Art.114º - A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia. SEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA Art. 115º - A Câmara poderá ser convocada extraordinária durante o recesso, pelo Prefeito ou presidente da Câmara e apreciar a matéria de interesse público relevante e urgente e deliberar. Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nela não se poderá tratar de assunto estranho a convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara. SEÇÃO II DAS SESSÕES SOLENES Art. 116º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinados podendo ser para posse e instalação da legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais. Parágrafo Único - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nela não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação. Art. 117º - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples quando ocorrer motivo relevante. §1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências assim como os funcionários da câmara e representantes da imprensa determinará também que interrompam a gravação dos trabalhos, quando houver. §2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão torna-se à pública. §3º - Ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa. §4º - As atas lacradas só poderá ser reabertas exame em sessão secreta, sob de responsabilidade civil e criminal. §5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seus discursos a escrito, para ser arquivado com atae os documentos referentes à sessão. Art. 118º - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta. TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO Art. 119º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário do Plenário. §1º - As proposições poderão consistir em: a- Projetos de Lei; b- projetos de decretos Legislativos; c- projetos de resolução; d- indicações; e- requerimentos; f-

substitutivos; g- emendas e subemendas; h- pareceres; i- vetos; j- moções; § 2º - As proposições deverão ser dirigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter de seu assunto. Art. 120º - A Presidência deixará de receber qualquer proposição: I - Que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das contribuições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste regimento II - que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo; III - que aludindo a Lei, Decreto Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto; IV - que, menção a clausula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso; V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada; VI - que seja inconstitucional, e legal ou anti - regimental; VII - fizerem alusões pessoais contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, suscitem idéias odiosas; VIII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada. Parágrafo Único - Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como anti- regimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite. Art. 121º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, no seu primeiro signatário. §1º - São de simples apoio as assinaturas que seguirem à primeira. §2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoioamento, implicando à concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita. §3º - As assinaturas de apoioamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à mesa. Art. 122º - Quando, por extravio ou retenção indevidos não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria da Requerimento de qualquer Vereador. Art. 123º - As proposição serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação. I - URGÊNCIA II - PRIORIDADE III - ORDINÁRIA Art. 124º - A URGÊNCIA é dispensa de exigências regimentais: interstício e pareceres. I - A Urgência de qualquer matéria oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria

absoluta dos membros da Câmara. II - o requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada, terá improrrogável de 03 (três) minutos para o seu pronunciamento. Art. 125º - Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre: I – Matéria emanada do executivo, quando solicitado na forma da Lei. II – matéria emanada da Câmara, na forma do artigo 130º item I. Art. 126º - Tramitação em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre: I-Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de investimento; II – matéria emanada do executivo, quando solicitada prazo. Art. 127º - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam do artigos 130º, 131º, 132º, deste Regimento. Art. 128º - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto. Parágrafo Único – A anexação, far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS Art. 129º -A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de: I – PROJETO DE LEI II – PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS III – PROJETOS DE RESOLUÇÃO Art. 130º - Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeito à sanção do Prefeito. § 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será: I – de Vereador; II – do Prefeito; III – da Comissão da Câmara; IV – Da Mesa Diretora V – da iniciativa popular. § 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projeto de lei que: a- disponham sobre matéria financeira; b- criem cargos, funções ou empregos públicos aumentem vencimento ou vantagens dos servidores; c- importem em aumento de despesa ou diminuição da Receita; d – disciplinem o Regime Jurídico de seus servidores ou concedem subvenção ou auxílio; e- disponham sobre o Orçamento do Município. § 3º - Mediante solicitação impressa do Prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectiva dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na secretaria executiva. § 4º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois de remessa de Projeto, em qualquer fase de seu andamento considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial. § 5º - Os prazos fixados nesse artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara. § 6º - O disposto no §3º não é aplicável à tramitação dos projetos de

codificação. § 7º - Nos projetos cuja a iniciativa seja de exclusiva competência de Prefeito, não serão admitidas emendas de que aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante a natureza e o objetivo. § 8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que: a- autorizem abertura de crédito suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara; b- criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos; c- disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara. § 9º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara. § 10º - Nos Projetos de Lei que criem cargos na Câmara somente serão admitidos emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinada, no mínimo, pela metade dos seus membros. § 11º - A Lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitado urgência e esta aprovada pela maioria absoluta. Art. 131º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será considerado rejeitado. Art. 132º - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objetos de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. Art. 133º - Projeto de Decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria que se limite a autonomia interna da Câmara de sua competência privada e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo, promulgada pelo Presidente da Câmara. § 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo: a – fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito; b – aprovação ou sujeição das contas do Prefeito; c- concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito; d – autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e – criação de Comissão especial de inquérito sobre o fato por determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidade estranha a economia interna da Câmara; f- concessão de título honorário de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que reconhecidamente, tenham prestado serviços considerado

relevantes. g - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito; h – demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em Leis. §2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos Projetos de Decreto legislativo a que se referem as letras c, d e e do parágrafo anterior. Art. 134º - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara, de natureza político – administrativo e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores. §1º - Constitui matéria de Projeto de resolução: a – perda do mandato vereador; b – fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte; c – julgamentos dos recursos de sua competência; d – elaboração e reforma do Regime Interno; e – concessão de licença ao Vereador; f – constituição de comissão especial de inquérito, quando fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento; g – constituição de comissões especiais; h – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos; i – demais atos de sua economia interna. §2º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pela Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia, da Sessão seguinte ao da apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário. Art. 135º - Lido o projeto pelo o 1º Secretário, no Expediente, ressalvado, os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às comissões Permanente, que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto. Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissão devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores. Art. 136º - São requisitos dos projetos: I - emenda de seu objetivo; II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa; III – divisão em artigos numerados, claros e concisos; IV – menção da revogação das disposição em contrário, quando for o caso; V – assinatura do autor; VI – justificação, com a exposição circuncidada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida Proposta. Parágrafo Único – Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá, a seu autor, a fim de que este o ajuste às prescrição regimentais. Art. 137º - Terminada a leitura do projeto, o Presidente o determinará a remessa às Comissões competente. Art. 138º - Dentro de 10 (dez dias, após o recebimento, a Comissão emitirá

parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia) § 1º - Se a comissão, para emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 10 (dez) dias, solicitará à Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 5 (Cinco) dias. § 2º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, independente de parecer ouvida a Câmara previamente, sem discussão. § 3º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir sem parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de três Membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas. Art. 139º - Todo Projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por emendas, na segunda. §1º - As emendas poderão alterar, gramaticalmente e substancialmente o assunto do projeto, a que se referem, não podendo todavia, conter a matéria estranha à natureza de que se discute. §2º - As emendas aprovadas não poderão ser destacadas dos projetos a que se pertecerem, para se constituírem noutros projetos especiais Art. 140º - Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica dos Municípios, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos, se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-à definitivamente aprovado. CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES Art. 141º - Indicações à proposição em que Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes Parágrafo Único – não é permitido forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento; Art. 142º - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário. Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dar conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS Art. 143º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão. Parágrafo Único - quanto à competência para decidi-los, os requerimentos serão de duas espécies. a) sujeito apenas a despacho do Presidente; b) sujeito à deliberação do Plenário; Art. 144º - Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais

que solicitem: I – a palavra ou desistência dela; II – permissão para falar sentado; III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário; IV- retirada pelo autor, de requerimento verbal escrito e ainda não submetido à deliberação do plenário; V -observância de disposição regimental; VI - verificação de presença ou de votação; VII- informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do dia; VIII- requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara relacionados com a proposição em discussão no Plenário IX – preenchimento de lugar em Comissão; X-declaração de voto; XI - retificação da ata; Art. 145º- Serão alçada do Presidente da Câmara os requerimentos escritos que solicitem I - renúncia de membro da mesa; II- audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra; III- designação do Relator Especial nos casos previstos neste regimento; IV – juntada ou desentranhamento de documento; V – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara. § 1º - a Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo anterior, salvos os que, pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência. § 2º - Informando a secretária haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada. Art.146º - Serão de alçadas do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem. I – prorrogação da sessão; II – destaque da matéria para votação; III- encerramento de discussão, nos termos do art. 174º, inciso III, deste Regimento. Art. 147º- Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escritos, que solicitarem: I - publicação de informações oficiais; II – inserção em Ata de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio. Art.148º - Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitem: I- informações ao prefeito; II- retirada de proposição, substitutivo ou emendas de projetos de Lei Orçamentária; III- dispensa de interstício e pareceres; IV- discussão e votação de proposição em capítulos, grupo de artigos ou emendas V- comissão de inquérito; VI- votação por determinado processo; VII- preferência; VIII- urgência para a matéria que esteja em Ordem do Dia IX- audiência de uma Comissão; X- convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores,

Presidentes de Sociedade de Economia Mista; XI- inscrição nos Anais de documentos ou publicações não-oficiais; XII- informações solicitadas a entidades públicas; XIII- fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao Poder Público; Art.149º - Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora. § 1º - Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assunto estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados; § 2º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos, por seção. § 3º - Os requerimentos em pauta, que não foram votados no prazo de 48(quarenta e oito) horas serão arquivados por determinação do presidente. § 4º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor. § 5º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário. Art. 150º - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente encaminhado pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente. Art. 151º - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário. Parágrafo Único- O parecer da Comissão será votada na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta foi incluído o processo. **CAPÍTULO V DAS MOÇÕES** Art. 152º - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio. Art. 153º - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a moção, depois de lida, será despachada à pauta de Ordem do dia da sessão Ordinária seguinte, independentemente do parecer da Comissão, para ser apreciado em votação. **CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS** Art.154º - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de resolução, para substituir outro já apresentados sobre o mesmo assunto. Parágrafo Único- Não é permitido ao Vereador ou a Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto. Art. 155º- Emenda é a proposição apresentada como assessora da outra. §1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS E MODIFICATIVAS. § 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou

inciso do projeto. § 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto. § 4º - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentado aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto. § 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso sem alterar sua substância. Art. 156º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA. Art. 157º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou submetidas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. § 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente. § 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra o ato do Presidente, que rejeitar a proposição, caberá ao seu autor. § 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separados, sujeito à tramitação regimental. § 4º - Só serão admitidas emendas em que qualquer Projeto, quando da sua Segunda discussão. **CAPÍTULO VI DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO** Art. 158º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração Legislativa, a retirada de sua proposição. Art. 159º - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento, de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer contrário da Comissão de Justiça, e ainda submetidas à apreciação do Plenário. **Parágrafo Único**- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, ser consultado a respeito. **CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE** Art. 160º - Na apreciação pelo Plenário, considerem-se prejudicadas: I – a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 138º deste Regimento. II – a discussão ou votação de proposição anexas, quando aprovada e a rejeitada forem idênticas. III – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado. IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada. V – o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado. **TÍTULO VI DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES** **CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES** Art.

161º - discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário. § 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e Resolução. § 2º - Os Projetos de Leis que disponham sobre: a- concessões de auxílios subvenções; b- convênio com públicas e consórcios com outros Municípios; c- alteração de denominação de próprios vias e logradouros públicos d- concessão de utilidade pública e entidades particulares terão todos discussão única. § 3º - Estarão sujeita, ainda à discussão única as seguintes proposições: a- requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário, conforme disposto no art. 154 deste regimento. b- Indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do art. 148, parágrafo único deste regimento. a- pareceres emitidos sobre circulares da Câmara Municipal e outras entidades. b- O veto. 4º - Serão votadas em dois turnos e aprovadas pela maioria absoluta, em intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência. § 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à Ordem cronológica de apresentação. Art. 162º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais: I- exceto, o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado; II- dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa. salvo quando responder a apartes. III- não usado a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente. IV- Referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência. Art. 163º - O Vereador só poderá falar: I – para apresentar retificação da data; II- no Pequeno Expediente, quando escrito na forma do art. 103º, da letra c deste Regimento; III- para discutir matéria em debate; IV - para apartar, na forma regimental; V- pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos; VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 178º § 1 deste Regimento. VII- para justificar requerimento de urgência; VIII- para justificar o seu voto, nos termos do art. 177º, deste Regimento; IX - Para Explicação Pessoal nos termos, nos do art. 118º deste Regimento; X - Para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 150º, 151º, 152º, 153º, deste Regimento. § 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente,

declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá. a- usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar; b- desviar-se da matéria em debate; c- falar sobre matéria vencidas; d- usar de linguagem imprópria; e- Ultrapassar o prazo que lhe competir; f- deixar de atender às advergências do Presidente. § 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos: a- para leitura de requerimento de urgência; b- para comunicação importante da Câmara c- para recepção de visitantes; d- para votação de requerimento de prorrogação de sessão. § 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la, obedecendo à seguinte Ordem de preferência. a- ao autor b- ao relator c- ao autor de substitutivo, emenda ou emenda d- ao membro da mesa § 4º - Cumpra o Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I DOS APARTE Art. 164º- Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimentos realitos à matéria em debate. § 1º - O aparte deve ser expressa em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto. § 2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador. § 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II DOS PRAZOS Art.165º - O Regimento estabelece os seguintes prazos oradores, para uso da palavra:> I - 3 (três) minutos para apresentarretificação da ata. II- 5 (cinco) minutos para falar da Tribuna durante o Pequeno Expediente para versar sobre assunto de livre escolha; III - na discussão: a- Veto: 10(dez)minutos, com apartes; b- parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 5 (cinco) minutos com apartes; c- projetos: 10 (dez) minutos com apartes; d- Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 5 (cinco) minutos, com apartes; e- parecer de conselho de contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes; f- processo de cassação de mandato do Vereador e de Prefeito: 15(quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para denunciado ou para seu procurador, com a partes; g- requerimento: 05 (cinco) minutos, com a partes h- orçamento municipal (anual e plurianual): 10 (dez) minutos, tanto em primeira como em Segunda discussão i-

os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa será o previsto na legislação Federal pertinente. IV- Em explicação pessoal: 10 minutos, sem apartes; III- encaminhamento de votação 5 minutos sem a partes IV – pela ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes: V – para apartear: 01(um) minuto. **SEÇÃO III DO ADIANTAMENTO** Art. 166º- O adiantamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta. § 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas. § 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento será votado de preferência o que marcar menor prazo. § 3º - Será inadmissível requerimento de adiantamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiantamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação. **SEÇÃO IV DA CUSTA** Art. 167º- O pedido de visto de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. **SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO** Art.168º - O encerramento da discussão dar-se-à: I - por insistência de orador escrito; II- pelo decurso dos prazos regimentais; III- arequerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário, por maioria simples. § 1º -Só poderá se proposto o encerramento da discussão nos termos do item II do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos ,quatro Vereadores. § 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação. §3º -Se o requerimento de encerramento da discussão foi rejeitada, só poderá ser reformado depois de terem falado, no mínimo mais três Vereadores. **CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES** **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 169º - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual Plenário manifesta a sua vontade deliberada. § 1º -Considera- se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento que o Presidente declara encerrada a discussão. § 2º -Quando, no curso de uma votação, esgotar-se tempo destinado à sessão, essa data prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número, para deliberação caso em que a sessão será encerrada imediatamente Art. 170º- O Vereador

presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo porém abster-se quando estiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto foi decisivo. Parágrafo Único- O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos presentes, computando-se todavia, sua presença para efeito de “quórum”. Art. 171º- As deliberações do Plenário serão tomadas: I - por maioria simples de votos; II- por maioria absoluta de votos; III- por maioria de 2/3 (dois terços) de votos; § 1º - Considera-se maioria absoluta, a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, quando houver. § 2º -Considera-se maioria simples apresentada pela metade, mais um dos Vereadores presentes à Sessão, desprezada a fração, quando houver. § 3º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara aprovação e as alterações das seguintes matérias: a) Código Tributário do Município; b) Código dos Servidores Municipais; c) Código de Obras e Edificações e Posturas; d) Criação de cargos e aumento do vencimento de servidores municipais, que seja do legislativo ou do Executivo; e) Concessão outra honraria homenagem a pessoas. § 4º -Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. a- As leis concernentes a: 1- Aprovação e alteração do Plano Diretor de desenvolvimento integrado; 2- Concessão de serviços públicos; 3- concessão de direitos real de uso; 4- alienação de bens Imóveis; 5- aquisição de bens imóveis por doação com encargos; 6- alteração de dominação de próprios vias e logradouros públicos; 7- obtenção de empréstimos de particular; b- rejeição de veto; c- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas d- aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do município. e- Regimento interno da Câmara. § 5º - Dependerá, ainda, do mesmo “quorum” estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO Art. 172º- A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria a matéria já debatida e com discussão necessária, poderá ser solicitada a palavra para o encaminhamento da votação ressalvados os impedimentos regimentais. § 1º -Encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo

vedada os apartes. § 2º -Ainda que haja no processo substitutivo emenda ser submetidas, haverá apenas um encaminhamento de votação, versará todas as peças do processo. **SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO** Art. 173º - São três os processos de votação: I – Simbólicos; II- nominal; III- secreto. § 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e comentários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte. § 2º -Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidaram os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e a proclamação de resultado § 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favorável e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador. § 4º- Proceder-se-à, obrigatoriamente à votação nominal para: a – Votação de parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa; b- votação de proposição que objetivem. 1- outorga de concessão de serviços públicos; 2- outorga de Direito de concessão de uso; 3- alienação de bens de imóveis; 4- aquisição de bens imóveis por doação com encargos; 5- aprovação do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município 6- contrair empréstimo particular; 7- aprovação alienação de Código e Estatuto; 8- veto do Executivo, total ou parcial. § 5º -o Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental. § 6º -Enquanto não for para proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto. § 7º -As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecida ante de anunciada a discussão de nova matéria. § 8º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos: 1- Eleição da Mesa; 2- Cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e vereadores. Art. 174º- Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar apreciação isolada pelo Plenário,devendo necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário. Art. 175º- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra,requerida por escrito e aprovada pelo Plenário. § 1º -Terão preferência para votação das emendas e substitutivos oriundos da Comissões. § 2º -Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo parágrafo, será

admissível requerimento de preferência para votação de emenda que melhor se adaptar o projeto sendo requerimento votada pelo Plenário sem preceder de discussão. SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO Art.176º - Se algum Vereador tiver a dúvida quando o resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente poderá requerer verificação nominal de votação. § 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental § 2º -Nenhum votação admitirá mais de uma verificação. § 3º -Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, casos não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que requereu. § 4º -Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo. SEÇÃO V DE DECLARAÇÃO DE VOTO Art. 177º- Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos, que levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada. Art. 178º- A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluído a discussão. § 1º -Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedado os apartes. § 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito,poderão o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor. CAPÍTULO II DA REDAÇÃO FINAL Art.179º- Ultimada a fase da Segunda discussão ou discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviado à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a Redação Final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de até 3(três) dias. § 1º -Excetua-se do disposto neste artigo os projetos: a- da Lei Orçamentária Anual; b- da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento; c- de Decreto Legislativo; d- de resolução ou modificando o Regimento Interno. § 2º - Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de Redação Final. § 3º -Os projetos mencionados nas letras c e d do § 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final. Art. 180º- A redação final concluída será votada na seção de imediata. § 1º - Apresentada qualquer emenda, voltará a

proposição à Comissão ou à Mesa para nova Redação Final conforme o caso. Art.181º- Quando, após a aprovação da redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS Art.182º- Código é a reunião disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada. Art. 183º- Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização. Art. 184º- Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação. Art. 185º- Os projetos de Código, Consolidação e Estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e redação final. § 1º -Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito. § 2º -A critério da Comissão, poderá ser solicitada a assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria. § 3º -A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes. § 4º -Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para da Ordem do Dia. Art. 186º- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário. § 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará à Comissão para incorporação das emendas aprovadas. § 2º -Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos. Art. 187º- O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano, se até o dia 30 de novembro a Câmara não devolver para a sanção, será promulgado como Lei. § 1º -O Projeto de lei Orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas; Planejamento e Patrimônio Municipal que sobre ele emitirá parecer. § 2º -Somente a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser oferecidas emendas. § 3º - O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusiva e

final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na comissão. § 4º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. Art.188º- A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aqueles que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais. § 1º -Se não emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dias da primeira sessão, para Segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão. § 2º -Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento, Patrimônio Municipal sobre as emendas. Art. 189º- As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata. Parágrafo Único- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões Extraordinárias de modo que a discussão a votação de Orçamento estejam concluídas até 30 de novembro. Art.190º - Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto. Art. 191º- Na primeira e Segunda discussões, poderá a cada Vereador falar pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o Projeto e as emendas apresentadas. Art. 192º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas. 193º- Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, o que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo. Art.194º- O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de 03(três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídos no Orçamento de cada Exercício. Art. 195º- Através de preposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimento, assim como acréscimo do exercício para substituir os já vencidos. Art. 196º- Aplica-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo, para Orçamento-programa. Art. 197º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do Projeto

de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. Art. 198º- É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram crédito, fixem sem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública. **CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA** Art. 199º - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Conselho de Contas do Município. Art. 200º- O Conselho de Contas do Município dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente. § 1º -As contas serão diretamente pelo Prefeito ao Conselho de Contas até o dia 31 de Março do exercício seguinte. § 2º -Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direito, devendo o Conselho de Contas, em qualquer caso apresentar relatório do exercício financeiro encerrado. § 3º -Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o Conselho de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instrução de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade. § 4º -As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estados, ou por intermédio, serão prestados, em separado, diretamente ao Órgãos de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa de Conselho de Contas do Município. § 5º -Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidos ao Órgão de controle interno Estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo no § 1º deste artigo. § 6º -Se o Órgão Estadual de que se trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele que remetidas, o Prefeito as encaminhará no Tribunal de Contas dos Municípios, cujo o parecer suprirá a Comissão. Art. 201º- A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de Março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios. Art. 202º- A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios. Art. 203º- O Julgamento das contas municipais dar-se-à no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou prestando a Câmara em

recesso até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte. § 1º -Ocorrido o disposto no caput do art. 207, se o Tribunal de Contas não tiver emitido o seu parecer, entender-se-á como prorrogado aquele prazo por mais sessenta dias e o prazo de que se trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomará conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo, do decurso do prazo previsto no caput do artigo 207. Art. 204º- Recebido os processos do Tribunal de Contas competentes, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará a distribuir cópias aos Vereadores enviar aos processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 02 (dois) dias. § 1º -A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas concluído por projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. § 2º -Se a comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator Especial Especial, que terá o prazo de 05(cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e da Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho. § 3º -Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, dos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os Processos serão incluídos na pauta da Ordem do dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores. § 4º -As sessões em que se discutem as contas terão Pequeno Expediente reduzidos a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente, reservado a essa finalidade. § 5º -O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara. § 6º -Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Município. Art. 205º-A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da

Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara e para a esclarecer partes obscuras. Art. 206º- Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos de Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que o processo estiver entregue à mesma. Art. 207º- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no art. 194º, parágrafo único, deste Regimento. **TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO** Art. 208º - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso constituíram precedentes, desde que a Presidência declarar a Constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador. § 1º -Os precedentes regimentais serão adotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos § 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando- osem separado. Art. 209º- Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares. **CAPÍTULO II DA ORDEM** Art. 210º- Questão de ordem é todo ouvidalevantada do Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade. § 1º -As questões de ordem deve ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar. § 2º -Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente de cassar- lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada. § 3º -Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-lo, na sessão em que for requerida. Art. 211º- Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que Observe o disposto no artigo anterior. **CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO** Art. 212º- Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à mesa para opinar. § 1º -A Mesa tem um prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer. § 2º -Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normais dos demais

processos. TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I DA SAÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO Art. 213º- Aprovado umprojeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fim de sanção. § 1º -O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo. § 2º -Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 horas,ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada estiver pintando a sessão Legislativa o prefeito publicar veto § 3º -Decorrido a quinzena, o selênio do Prefeito importará sanção. § 4º -Comunicado veto ao Presidente da Câmara, este a convocar a para aprecia-lo, considerando se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. § 5º -Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior veto será considerado mantido. § 6º - Rejeitado o veto, a Lei enviado ao prefeito, para promulgação. §7º - Se a Lei não foi promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e do § 6º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, falo-à o Vice-Presidente. Art.214º - Apreciação do veto será feita numa única discussão e votação em sessão extraordinária, a discussão far-se-àenglobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso seja o veto parcial se requerida aprovada pelo Plenário. § 1º -Cada Vereador terá prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto. § 2º -Para rejeição do veto é necessário voto de no mínimo 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara,a e votação pública. Art. 215º- Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara. Parágrafo único- Na promulgação das Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmaras, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatorias: I- Leis – (sanção tácita): O Presidente da Câmara Municipal de.....

..... FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: Leis – (veto total rejeitado): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DE LEI Nº..... DE

.....DE.....

.... II -Decretos Legislativos: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLTIVO. Art. 216º- Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por de rejeição de vetos totais, utiliza-se-à a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial,a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence. TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO CAPÍTULO I DO SUBSIDIOE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO Art. 217º- A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, será através de Decreto Legislativo, para vigora na Legislatura seguinte, podendo ser fixadas as quantias progressivas para cada ano de mandato. CAPÍTULO II DAS LICENÇAS Art.218º- A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo. § 1º -A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos: I – para ausentar-se do Município porprazo de superior a 15 dias consecutivos; a- por motivo de doença, devidamente comprovada; b- a serviço ou em missão de representação do Município. II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 dias consecutivos: a- por motivo de doença devidamente comprovada; b- para tratar de interesses particulares. § 2º -o Decreto Legislativo que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando: I- por motivo de doença devidamente comprovada; II- a serviço ou em missão de representação do município. CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES Art. 219º- Compete a Câmara solicitar o prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal. § 1º -as informações serão solicitados por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovadas por maioria absoluta. § 2º -Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações. § 3º -Os pedidos de informações poderão ser reiterado, se não satisfazerem ao autor mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo. CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS Art. 220º - São infrações político-administrativas e, como tais sujeitos ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato nas previstas nos incisos I e X do artigo 4º do Decreto Lei Federal nº 201 de 27/0267.

Parágrafo único – O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto de Lei Federal nº 201/ 67, e na Lei Orgânica dos Municípios. Art. 221º- Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, é enumerado nos itens I a XV, do artigo 1º do Decreto de Lei Federal 201/67, sujeito a julgamento do poder judiciário, pode a Câmara mediante requerimento do Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente da acusação, independentemente de atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme a Legislação Federal em vigor. Art. 222º- Os Secretários Municipais, ou ocupantes de Funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou a qualquer de suas Comissões, quando estas, por deliberação da maioria absoluta, os convocarem para prestar pessoalmente informações e cerca de assunto previamente determinado. § 1º -As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer as condições ou Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a secretária, sob a sua direção . § 2º- No caso de não comparecimento, sem justificativa das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que o não comparecimento sem justificação importa infração político-administrativa. **TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA** Art. 223º- O policiamento do recinto da Câmara, compete privativamente à Mesa e será feito normalmente, pela segurança da Câmara sob a direção do Presidente, podendo ser requisitado elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna. Art. 224º- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara na parte do recinto que lhe é reservado desde que: I- Apresente-se decentemente trajado; II- não porte armas. I- conserva-se em silêncio durante os trabalhos; II- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário; III- respeite o Vereador; IV- atende as determinações da Presidência; V- não interpele os Vereadores. § 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas. § 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária. § 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator autoridade

competente, para a lavratura do auto de instauração de processo - crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito. § 4º - No inquérito serão observados as Leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe forem aplicáveis. § 5º - Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Presidente. § 6º - Depois disse errado, o inquérito será encaminhado com um delinquente autoridade judicial competente. Art. 225º- Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara excesso que deve ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em Sessão secreta especialmente convocada o relatará a Câmara. Art. 226º- No recinto do Plenário e em outras dependências, da Câmara reservadas a critério da Presidência, só serão admitidas Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, e estes quando em serviços. **TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 227º- Ao Vereador é facultado a apresentação de projeto de Decreto Legislativo, concedendo título da Cidadania, não podendo entretanto, fazê-lo por mais de uma vez Cada sessão Legislativa. **Parágrafo Único-** Os Títulos de Cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislativa tornar-se-ão automaticamente prescritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebe-los, no prazo de seis meses, a contar da vigésima resolução. **TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** Art. 228º- Por ocasião da abertura do Período Legislativo Ordinário, Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara. **Parágrafo único-** Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermediário de seu representante sendo, lida pelo emissário. Art. 229º- Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que, durante o ano se reúne normalmente o Poder Legislativo. Art. 230º- Legislatura é o termo legal de quatro, ao fim do qual se renova a representação da Câmara. Art. 231º- Período Legislativo Extraordinário é o que fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento. Art. 232º- Denomina-se antestício o tempo entre os dois atos consecutivos referentes a mesma proposição. **Parágrafo único-** O requerimento de dispensa de interstício a pareceres será aprovada por maioria absoluta. Art. 233º- A ata do último dia da sessão Legislativa será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número antes de encerrar sessão. Art. 234º- Ficam revogadas todos os precedentes, anteriormente firmados. Art. 235º- Todas as

proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal. Art. 236º- Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 237º- Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: \$Mzik9.nLgLV

LEI

Lei Orgânica do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA

PREÂMBULO Nós, os Vereadores à Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES** **TÍTULO I DO MUNICÍPIO** **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** **ART. 1º** - O Município de Santo Antonio dos Lopes, estado do Maranhão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Santo Antonio dos Lopes organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei para Orgânica. **ART. 2º** - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal. **ART. 3º** - São fundamentos do Município: – a autonomia; – a dignidade da pessoa humana; – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. **ART. 4º** - O Município tem como objetivos fundamentais: - contribuir para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; - garantir o desenvolvimento municipal; III- contribuir para erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e locais. **ART. 5º** -O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal. **05 ART. 6º** - É vedada ao Município: - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; – recusar fé aos documentos públicos; – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO** **ART. 7º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO -Nenhum dos Poderes poderá delegar atribuições ao outro, ressalvando- se as exceções constitucionais. **ART. 8º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e a decisão da Justiça Eleitoral. **ART. 9º** - São Símbolos do Município: A Bandeira, o Brasão e o Hino instituídos em lei. **ART. 10** – A alteração territorial do Município dependerá da aprovação da população, através de plebiscitos e se fará por Lei Complementar Estadual. **ART. 11** - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município e obedecerão ao disposto no § 4 Art. 18 da Constituição Federal. **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO** **ART. 12** – Ficam reservados aos Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual. **ART. 13** - Compete ao Município privativamente: – legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse; - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber; **06** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei; – criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual; - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo; – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de Atendimento à saúde pública; – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; - velar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; – assegurar a defesa da ecologia mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber; – elaborar os seus orçamentos; –conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de diversões públicas prestadoras, de serviços e quaisquer outros; - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, e higiene, ao sossego; à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou

determinado o fechamento do estabelecimento; XIV- legislar sobre assuntos locais; XV - fixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em lugar visível ao povo, ou publicar em jornal oficial se houver; XVII – elaborar um Estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituições Federal e Estadual; 07 XVII – dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens; XVIII - estabelecer as servidões administrativas necessárias, aos seus serviços, incluindo-se os desejos concessionárias; XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e determinar o itinerário e os locais de parada dos transportes coletivos no perímetro urbano; XX - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos; XXI- conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas; – fixar e sinalizar zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver; – sinalizar as vias públicas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua atualização; – ordenar as atividades urbanas, fixando normas e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observas as normas estaduais e federais pertinentes; – regulamentar licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, assim como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; XXIX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; XXXI – prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e Conservação de estradas e caminhos municipais; XX II – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; 08 XXIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a quinze dias para o atendimento; XXXIV – instituir a guarda municipal, na forma da lei.

SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA COMUM ART. 14

-Compete ao Município em comum com Estado e a União:

- zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições

democráticas e pela preservação do patrimônio público; - cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas de deficiência de qualquer natureza; – guardar e proteger os documentos, as obras e todos os bens de valor artístico, histórico e cultural, os momentos e paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição; – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens histórico, artístico e cultural; –proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência; – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas; – preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar e reflorestamento; – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos; – promover e incentivar programas de construção de moradia às populações de baixa renda e possibilitar melhorias da condição habitacionais existentes e de saneamento básico; – combater as causas das pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos menos favorecidos; XI– registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território; XII -estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito; 09

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNÍCIPIO ART. 15 – Incluem-se entre os bens do Município: I – os bens móveis imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil; II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação de serviços.

ART. 16 – Os bens imóveis domínio do municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais. § 1º- Os bens do município não podem ser objeto de doação, salvo-se: – o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa de direito público interno – trata-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída. § 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal. § 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 17 – O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, publicidade e, também, ao seguinte: – os cargos,

empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal; – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 10 – O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da administração; – a lei determinará casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; – a lei fixará o salário dos servidores públicos municipais de acordo com o exposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e com poder de gastos do Município; – os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo; – é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica; c) a de dois cargos privativos de médico. – a investidura em cargo efetivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizadas na forma de lei. § 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. § 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função pública, e indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em lei. ART. 18 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração; 11 – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por

merecimento. ART. 19 - Aplicam-se aos servidores públicos do município, no que couber quanto aos seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal. CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO ART. 20 - O Estado só intervirá no Município, quando: – deixar de ser paga, sem motivo justificado, por dois anos consecutivos, a dívida contraída; – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita na forma estabelecida pela Constituição do Estado; – O poder Judiciário ter provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicado na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial. ART. 21 – A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual. TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ART. 22 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores com mandato de quatro anos, eleito pelo sistema proporcional e com número de vereadores de acordo com a Constituição Federal e leis federais vigentes. 12 PARÁGRAFO ÚNICO – Revogado ART. 23 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira no exercício de suas funções. ART. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro. § 1º - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária. § 3º - No dia 1º do mês de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente uma única vez. § 4º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a câmara municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do município. § 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante; – por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito. § 6º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a

matéria para a qual for convocada. **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA** ART. 25 – Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, e com sanção do prefeito quando couber dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente: 13 - sistema tributário municipal; – plano diretor do município; – criação, transformação e extinção de cargos empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos; – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, direto e indireto ou vinculados; - o patrimônio do Município; - os símbolos municipais e seus usos; – autorização ou concessão de seus serviços. ART. 26 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal: – sua instalação e funcionamento; - elaboração de seu Regimento Interno; – posse de seus membros; – eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora; – o número de sessões ordinárias mensais, nunca inferior a três e superior a doze; – formação de suas Comissões Técnicas; – deliberações; – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções; – dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias; – processar e julgar o Prefeito e Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários municipais dos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer; – destituir do cargo Prefeito e Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade; – proceder à tomada de contas do prefeito quando estes não apresentar no prazo da lei; – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito; XIV – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito; - sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa; - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo; - dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito; – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; **PARÁGRAFO ÚNICO** – A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando o crime de responsabilidade e ausência não justificada. **CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO** **SEÇÃO I NORMAIS GERAIS** ART. 27 – Na elaboração de seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios: – na constituição da Mesa Diretora e

das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação na Casa; – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia; – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas as instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem em crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza; – obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara; – Revogado. – Em caso de discordância ou contradição entre dispositivos desta Lei orgânica Municipal e o regimento interno da Câmara, no que se refere à estrutura, organização, administração, funcionamento e eleições internas da casa legislativa municipal, prevalecerá o que estiver disposto no Regimento Interno da Câmara. **SEÇÃO II DAS COMISSÕES** ART. 28 - As Comissões, em razão de matéria de sua competência, deverão: – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara; – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos das autoridades públicas; - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão; – apreciar planos de desenvolvimentos e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer. ART. 29 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigações próprios das autoridades judiciárias além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração do fato de determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores. ART. 30 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros. ART. 31 – Durante o processo parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária no período legislativo, atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária. **SEÇÃO III**

DAS IMUNIDADES ART. 32 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos § 1º - Desde a expedição de diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem licença da Câmara Municipal. § 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa. § 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca. § 4º - aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado não escritas, nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação as forças Armadas. CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS ART. 33 – Vereador não poderá: – desde a Expedição do diploma: firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. - desde a posse: ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal; patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, A; ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais; ART. 34 – Perderá o mandato o Vereador: – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica; – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; –que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença missão utilizada pela Câmara Municipal, ou passar residir fora do município; – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal; – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; – que sofrer condenação criminal em sentenças transitada em julgado. § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de Vantagens indevidas; § 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato, será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros,

mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. § 3º - Nos casos dos incisos III, IV e IV, a perda declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa, § 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal Específica. SEÇÃO II DAS LICENÇAS ART. 35 – Não perderá o mandato o Vereador: – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática Temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal; – licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa. § 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular por prazo superior a cento e vinte dias, e aos casos de inciso I, deste artigo. § 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. § 3º - quando investido nos cargos do inciso I deste artigo, o Vereador, se membro da Mesa Diretora, perderá o cargo, o qual será preenchido por outro Vereador, através de eleições. CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I ART. – 36 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de – emendas à Lei Orgânica do Município; – leis complementares; – leis ordinárias; – decreto legislativo; – resoluções. SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA ART - 37 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; – do Prefeito. § 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção. § 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara. § 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. § 4º. Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se escrita por mais de dois terços dos membros da Câmara. SEÇÃO III DA INICIATIVA DAS LEIS ART. 38 –A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao

Prefeito e aos Cidadãos. PARÁGRAFO ÚNICO. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre:

– Disponha sobre matéria financeira; - criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que tratem do regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens; - Importem na despesa ou diminuição da Receita; – organização administrativa do Executivo; – Disponha sobre o orçamento do Município.

ART. 39 – A Iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. § 1º. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão escritos prioritariamente e na ordem do dia da Câmara. § 2º. Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários. § 3º. Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto está escrito para votação na sessão seguinte na mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

ART. 40 – É da Competência Exclusiva da Câmara a Iniciativa dos Projetos de Lei que: § 1º. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação Total ou parcial de dotação da Câmara. § 2º. criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos; § 3º. disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

SEÇÃO IV DO AUMENTO DAS DESPESAS E DOS VETOS

ART. 41 – não será admitido aumento de despesa prevista: – os projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo; – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. PARÁGRAFO ÚNICO. Nos projetos, só será admitida a emenda que aumente a despesa prevista, se subscrita por um terço dos Vereadores, e desde que apontados os recursos orçamentários a serem remanejados.

ART. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. § 1º - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, será esta incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação. § 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso. ART. 43 – Aprovado projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de dez dias ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - O veto parcial somente abrangerá o

texto original do artigo, do parágrafo do inciso ou da alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão. § 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. § 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação. § 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. § 6º - Se a lei não foi promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer, fa-lo-á, em igual prazo o Vice-Presidente.

ART. 44 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir projeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 45 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo na forma estabelecida na Constituição Federal. § 1º - O controle externo se exercerá com auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de Março do exercício seguinte. § 2º - não sendo as contas enviada no prazo da lei, o Órgão de Contas Competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias. § 3º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, o Órgão de Contas Competente ou Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade. § 4º - As contas relativas as subvenções, financiamentos, empréstimos serão prestados na forma que a lei estabelecer. § 5º - Na hipótese do Parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidos ao Órgão de Controle do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte de modo que haja tempo para ser atendido no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo. § 6º - se o órgão estadual de que trata o Parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a serem remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara que tomará as

providências legais cabíveis. ART. 46 – Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o Parágrafo 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro. SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS ART. 47 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas Competente, estando a Câmara de recesso até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte. § 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas Competente. § 2º - Ocorrida a hipótese do disposto no Artigo 46, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do Artigo 45. 22§ 3º - As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara durante sessenta dias antes do seu julgamento. ART. 48 – No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no Art. 71 da Constituição Federal no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas Competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados. ART. 49 – O Órgão de Contas Competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes do contrato, deverá: – assinar o prazo que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; – solicitar, se não atendido, a Câmara que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais. PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal deliberará a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação. ART. 50 – O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno afim de: – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e da despesa; – acompanhar execução de programas de trabalho e a do orçamento; – avaliar os resultados alcançados pelos

administradores e verificar a execução dos contratos. ART. 51 – pressionar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, o que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária. CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ART. 52 – O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos Secretários municipais. ART. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. PARÁGRAFO ÚNICO – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos. ART. 54 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice- Prefeito. PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara. SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO ART. 55 – Compete ao prefeito: – exercer a direção superior da administração municipal; – iniciar o processo legislativo no casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual; – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal; – vetar projetos de lei; – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, dos servidores do Município; 24 – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município; – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto original, enquanto não tiver concluída a votação da parte que deva ser alterada; – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo Governo Federal e Estadual ao Município, na forma da lei; – apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior; – promover arrecadação das rendas municipais; – dar publicidade aos atos da administração; – representar o Município em juízo e fora dele; – representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e as que lhe pareça inconvenientes ou inconstitucionais; – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens de

domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal; – promover ou extinguir, na forma da lei, dos cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvos da Câmara de Vereadores; - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários; – decretar o estado de calamidade pública; XIX- nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO ART. 56 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observando as disposições contidas na Constituição Federal. § 1º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada com base em qualquer dos parâmetros: – Remuneração Deputado Estadual do Maranhão; – Salário mínimo vigente na região; – O instrumento medidor de inflação determinado pelo Governo Federal; § 2º - A remuneração de que trata o Art. 56 será atualizada sempre que o parâmetro a que tivesse sido atrelada sofrer alteração com a periodicidade estabelecida no Decreto e na Resolução Legislativa fixadora. § 3º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. § 4º - A verba de representação do Prefeito será correspondente a 100% (cem por cento) do seu subsídio. § 5º - A representação do Presidente da Câmara Municipal será igual à remuneração do Vereador. § 6º - A família do Vereador terá direito a assistência médica. § 7º - A família do Vereador no caso de morte, deste terá direito de receber o subsídio durante o restante do mandato. § 8º O prefeito, vice-prefeito e vereadores recebem o 13º (décimo terceiro salário).

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ART. 57 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvados a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no Art. 38 da Constituição Federal. § 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça. § 2º - Os crimes de responsabilidade as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e apuração de responsabilidades são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS ART. 58 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecem: – exercer a orientação,

coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência; – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; – apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados na Secretaria; – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem autorizadas ou delegadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VI DAS LICITAÇÕES ART. 59 – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação federal. ART. 60 – Deverão ser observadas nas licitações dos prazos fixados na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo fica, transferido para o primeiro dia útil. ART. 61 – entre as modalidades de licitações para alienação, inclusive de bens e imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de quinze dias. ART. 62 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços. ART. 63 – É indispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE CAPÍTULO ÚNICO ART. 64 – O Orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá aos programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

ART. 65- O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito até o 1º de outubro de cada ano a Câmara Municipal. § 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada, a lei de orçamento vigente. § 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. § 3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço. § 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para

emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidos emendas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal. ART. 66 – a Lei de Orçamento anual não conterà normas alheias a previsão da receita e a fixação de despesa. § 1º - Não se inclui na proibição: – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita; – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver; § 2º - São vedadas: – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra; – a abertura de crédito ilimitado; – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; IV- a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. § 3º - A previsão de receita abranger a todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito. § 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública. 28 ART. 67 – O orçamento anual do Município deverá prevê aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde. § 1º - Sempre que arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas que trata neste artigo, na mesma proporção. § 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO ART. 68 – Compete ao Município nos termos da Constituição Federal: I – instituir impostos sobre: propriedade predial e territorial urbana; transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto óleo diesel; serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal. ART. 69 – O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade. ART. 70 – O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em

realização de capital, nem sobre transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. 29

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS ART. 71 – No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir: – taxas, arrecadados em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ART. 72 – Pertencem ao Município, nos termos do Art. 130 da Constituição Estadual: – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e estiver; – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial Rural relativamente aos imóveis situados em seu território; – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Artigo 159, I, b, da Constituição Federal; – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto aquele refere o inciso II do § 5º do artigo 153 da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; 30 – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditados conforme os seguintes critérios: – três quartos, no mínimo, na proporção de valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território; – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual. ART. 73 – O

Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos dando ciência desses dados à Câmara Municipal. ART. 74 –É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. ART. 75 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinquena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadoria (ICM) e de outros tributos a que tem direito. PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo. TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS ART. 76 –O Município observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual atuará nos limites de sua competência do sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população. § 1º -O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração Municipal e indicativos para a administração municipal indicativo para o setor privado. § 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade. § 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural. § 4º - A lei, disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município. § 5º - O Município dispensará à pequena microempresa tratamento jurídico, diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas. § 6º - O Município favorecerá organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica-social. SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA E RURAL ART. 77 – Apolítica urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar da comunidade do Município. ART. 78- O Plano Diretor do Município disporá: - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções

as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos; –a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública. ART. 79 – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade e o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, exigirá do proprietário, mediante lei específica nos termos da lei federal, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: 32 –parcelamento ou edificação compulsórios; – imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo; – desapropriação; PARÁGRAFO ÚNICO –O Município manterá as suas estradas vicinais para facilitar o tráfego em seu território e qualquer mudança terá de haver amplo entendimento sobre as partes interessadas, ficando proibido o uso de cancelas ou colchetes interrompendo o seu curso normal. Aos infratores serão aplicadas as penas deste artigo, no que couber. ART. 80 –O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares a população de baixa renda, na forma que a lei estabelecer. PARÁGRAFO ÚNICO – As terras são utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano da população de baixa renda. SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA ART. 81 – Apolítica agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual e o Município manter á prioridade para agricultura. – o proprietário manterá apoio ao arrendatário a fim de que animais de qualquer tipo não dê prejuízo, no caso de algum prejuízo o dono terá que indenizar pelo justo valor. – o Município dará apoio às comunidades para manter campo comunitário em todos os povoados em projetos de irrigação, dos quais, tomará conhecimento através de fiscalização a fim de que o Executivo Municipal juntamente com o Legislativo possam incentivar dando o apoio necessário aos irrigantes. ART. 82 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para: –áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente; 33 – assentamentos Rurais e loteamentos rurais e urbanos; – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor. SEÇÃO III DA SAÚDE ART.

83 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurar mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ART. 84 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários. ART. 85 – O Município, nos limites de sua competência possibilitará às comunidades rurais assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento. ART. 86 – Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde, elaboração programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer. SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ART. 87 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ART. 88 – A gratuidade do ensino público municipal em Crato idade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibido a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal. ART. 89 – Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou a instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residentes. 34 ART. 90 – As políticas educacionais do município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadora da matéria. ART. 91 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal. SEÇÃO V DA CULTURA ART. 92 – O Município assegurará acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural. ART. 93 – O patrimônio cultural do Município é constituído de bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais: – as obras, objetos, documentos e outras manifestações artístico-cultural; – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; – as

formas de expressão; – os modos de criar, fazer e viver; – as criações científicas, tecnológicas e artísticas; ART. 94 – O Poder Público Municipal e todos os cidadãos são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social. § 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei. 35 § 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município. § 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses de promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação. SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE ART. 95 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras. PARÁGRAFO ÚNICO- O Município, na forma do disposto no artigo 23 III, VI, VII da Constituição Federal, não permitirá: – a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, ao redor dos lagos e lagoas de seu território; II- a devastação da fauna, vedadas às práticas que submetem os animais à crueldade; – a implantação do projeto ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas; – a destruição de paisagens notáveis; – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente; – a criação de animais nas vias públicas da sede do Município e dos Distritos. ART. 96 – Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos artigos 1241 a 250 da Constituição do Estado. TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ART. 97 – O Município é dividido em Distritos. ART. 98 – A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, ou distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila. 36 ART. 99 – A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. PARÁGRAFO ÚNICO – A transferência da sede do

Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto a maioria dos eleitores que compareceram às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos. ART. 100 – A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quando ao plebiscito, o disposto no Parágrafo Único do Art. 99. ART. 101 – Observar-se-á quanto ao desmembramento, extinção ou fusão de Município disposto no ART.18 Parágrafo 4º, da Constituição Federal. ART. 102 – A criação ou supressão de distritos, bem como desmembramento do território Municipal, para anexação a outro Município poderão ser efetivados a qualquer tempo. ART. 103 – O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigidas a Assembleia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento do território para incorporação a outro Município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada. § 1º - A proposta para a criação do Município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembleia Legislativa. § 2º - A criação ou supressão de distrito será submetido a manifestação da Câmara de Vereadores e terá segmentos quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros. 37 § 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecido o quorum da maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participaram de eleitores das áreas que serão anexados. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado. ART. 104 – Nos casos de transferência de sede, bem como da alteração de nome do Município, será realizado o plebiscito por determinação da Assembleia Legislativa com participação dos eleitores na comuna. ART. 105 – A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos: – residência do votante há mais de um ano no local; – cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando o respectivamente aprovação ou rejeição da proposta

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO E

DE DESTRITO ART. 106 – São condições necessárias para a criação de distritos: – população, eleitores de arrecadação não inferiores à quinta parte do que foi exigida para a criação do município; – existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública de subdelegacia de polícia. ART. 107 – A apuração das condições exigidas para a criação de distritos far-se-á nos seguintes termos: – a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral; – arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que, para isto, expedir a certidão, no prazo mínimo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento; – o número de casos provar-se-á com a certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município; 38 – a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou da repartição fiscal do Município. ART. 108 – Nenhum Município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação. ART. 109 – Para a criação de um distrito que se reintegra dois ou mais distritos, com extinção destes, é dispensado a verificação dos requisitos do Art. 106. **PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso deste artigo, plebiscito constituirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito. ART. 110 – Na fixação dos limites municipais das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas: – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados; – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis; – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, seja facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; – não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem; **PARÁGRAFO ÚNICO** – As superfícies de águas pluviais ou lacustres que não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste Artigo. ART. 111 – A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos: – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade dos trechos que coincidem com os limites municipais. ART. 112 – A lei de criação do Município mencionará: – o nome, que será o de sua sede; – os seus limites; – a comarca a que pertencerá; – os distritos, com as respectivas divisas. 39 **PARÁGRAFO ÚNICO** – O disposto neste artigo é

aplicável, no que couber, à lei de criação de distritos. ART. 113 – A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União. ART. 114 – Os núcleos populacionais que se criarem para execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal. **CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO** ART. 115 – A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. **PARÁGRAFO ÚNICO** – No dia primeiro de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos de seu regimento interno, para a posse dos seus membros e logo a seguir, dará posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município. ART. 116 – Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação. ART. 117 – O território de novo Município será dirigido, até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado em confiança pelo Governador do Estado. ART. 118 – O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dívidas vencidas após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada. § 1º - O valor da indenização será objeto de acordo. § 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicar um perito. § 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado. 40 § 4º - Fixado o montante da indenização, conseguirá o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devem ser liquidadas em prazo superior. ART. 119 – Determinada pela Assembleia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado não poder ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município. § 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, a propriedade deste

independentemente de indenização. § 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados os serviços existentes no território emancipado. § 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão, administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão lhe pertencer. ART. 120 – Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para a sanção, será promulgada como lei. ART. 121 – Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo caso de opção irretratável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação. **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO** ART. 122 – Nenhum Município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas. 41 § 1º - No caso de extinção do Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado. § 2º - No caso de extinção de distrito, plebiscito consultará a população de todo Município. § 3º - O processo de extinção de Municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e de decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros. § 4º - No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas, no que for cabíveis e com a necessário adaptação, as normas constantes dos Arts. 101, 102, 105, 113 e 114. **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS** ART. 123 – A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos: – meio-fio ou calçamento; II- abastecimento de água encanada; – sistema de esgotos sanitários ou fossas; – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar; – escola primária, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de três quilômetros da área de edificação de povoação. ART. 124 – O Município fixará os seus feriados

nos termos da legislação federal. ART. 125 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo crime, fica assegurado o direito prisão especial, enquanto não transitar em julgado em sentença condenatória. ART. 126 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma de lei federal, os bens do patrimônio público municipal. 42 ART. 127 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude da sentença judiciária far-se-á na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. ART. 128 –O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio. ART. 129 – O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou de pesca artesanal, quando for o caso. ART. 130 – Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado. ART. 131 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial. ART. 132 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão. ART. 133 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores. PARÁGRAFO ÚNICO – A lei regulará uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal. ART. 134 – Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios, observar-se-á, no que couber, o disposto do Artigo 275 da Constituição do Estado. ART. 135 – Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob a pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei. ART. 136 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação. 43 ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS ART. 1º - O Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir presente Lei

Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação. ART. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, e instituir ou adaptar às normas nela contidas a contar, a contar de sua publicação: – o Regimento Interno da Câmara Municipal; – o Código Tributário do Município; – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura; IV- a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal; V – o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ART. 3º - O Município no prazo do parágrafo 2º de Art. 12 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo parar isso fazer alteração e compensações de áreas que atendem aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes. PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução de serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa. ART. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data de promulgação desta Lei Orgânica. ART. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 1º da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público. 44 ART. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos municipais. ART. 7º - A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido de bem comum e do desenvolvimento da comunidade. ART. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal. ART. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que implicam em variações das despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 2018. ART. 10 – O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais. ART. 11 – A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de

processo de demarcação divisão ou discriminação, destinados ao pagamento de ausentes, na forma do Art. 27 do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. ART. 12— O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver para distribuição gratuita as repartições Municipais e a todos os interessados. ART. 13 -O Repasse Financeiro a que tem direito a Câmara Municipal será realizado entre o dia (15) quinze e (20) vinte de cada mês. Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, Em 15 de abril de 2017 MESA DA CÂMARA MUNICIPAL JOSÉ RAURICIO JUSTINO DA SILVA PRESIDENTE IVON ALVES DOS SANTOS VICE-PRESIDENTE VANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS PRIMEIRO SECRETÁRIO

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: \$CTxeMUxyo/D

PORTARIA

PORTARIA Nº 015/2025

PORTARIA Nº 015/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.º Valdeci Araújo Alencar Filho, portadora do RG Nº 048800102013-7 SSP - MA e do CPF Nº 614.801.813-66, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, pelo período de 01 (um) ano. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose

Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: iwyid7cvqu20250123160141

PORTARIA Nº 027/2025

PORTARIA Nº 027/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 14 de janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes

– MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.ª Nelly da Silva Oliveira, portador do RG Nº 059748472016-0 SSP - MA e do CPF Nº 085.726.923-20, para exercer a função de Gestor de Contratos da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 14 de janeiro de 2025.

José

Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: a1lzlqzcu0720250123160138

PORTARIA Nº 026/2024

PORTARIA Nº 026/2024 Santo Antônio dos Lopes – MA, 14 de janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.ª Alexandra Moraes dos Santos, portadora do RG Nº 24698272003-5 e do CPF Nº 041.699.583-73 para exercer o cargo de Fiscal de Contratos da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 14 de janeiro de 2025.

Jose

Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: u3nlyobwec20250123160140

PORTARIA Nº 025, DE 08 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA Nº 025, DE 08 DE JANEIRO DE 2025 DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA ATUAR PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES /MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa

Legislativa e pela Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o servidor ITALO IVANILDO ROLIM, inscrito no CPF de nº 627.628.923-09, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e PREGOEIRO da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes afim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado PREGOEIRO. Art. 2º. Fica nomeado o Sr. CHARLES RIBEIRO ROMEO, portador do CPF de nº 046.313.133-90 e a Sra. ALEXANDRA MORAIS DOS SANTOS, portadora do CPF nº 041.699.583-73, para exercerem a função de EQUIPE DE APOIO das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação e Pregoeiro no desempenho de suas atribuições. Art. 3º. A Comissão de Contratação será composta pelos servidores ITALO IVANILDO ROLIM, CHARLES RIBEIRO ROMEO e ALEXANDRA MORAIS DOS SANTOS. Parágrafo único. A Presidência da Comissão de Contratação será exercida pelo servidor CHARLES RIBEIRO ROMEO, o mesmo conduzirá as contratações diretas (Dispensa e Inexigibilidade). Art. 4º. As atribuições das funções acima referidas estão descritas na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução nº 01/2025. Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. Dê-se Ciência, Registre-se e Publique-se e Cumpra-se Santo Antônio dos Lopes/MA, 08 de janeiro de 2025

José Rauricio Justino da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEO
Agente Administrativo

Código identificador: u1h7mghefyq20250123160100

PORTARIA Nº 024/2025

PORTARIA Nº 024/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.^a Brenda Kaperry Sousa Viana, portadora do

RG Nº 043972342011-5 SSP - PI e do CPF Nº 610.024.593-03 para exercer o cargo de Agente Administrativo da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. . Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEO

Agente Administrativo

Código identificador: ph2ydpkmk20250123160128

PORTARIA Nº 023/2025

PORTARIA Nº 023/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.^a Leidna Borges Moura dos Santos, portadora do RG Nº 000038782894-0 SSP - MA e do CPF Nº 091.614.527-18, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, pelo período de 01 (um) ano. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEO

Agente Administrativo

Código identificador: dqvrcbys0id20250123160146

PORTARIA Nº 022/2025

PORTARIA Nº 022/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.^a Anna Beatriz Pereira dos Santos, portador do RG Nº 0500076522013 – 8 SSP - MA e do CPF Nº 615.993.003-62, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara

Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: 2ysew9lzag20250123160156

PORTARIA Nº 021/2025

PORTARIA Nº 021/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de janeiro de 2024. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Leonardo Lima da Silva, portador do RG Nº 042345222011-0 SSP - MA e do CPF Nº 045.889.463-07 para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2023. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de janeiro de 2024.

Jose Henrique Soares Paiva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: lmsk1x4n0qm20250123160100

PORTARIA Nº 020/2025

PORTARIA Nº 020/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Marcos Campos da Silva, portador do RG Nº 0451158120128 SESP - MA e do CPF Nº 611.085.573-17, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: 19vi1i6shy320250123160104

PORTARIA Nº 019/2025

PORTARIA Nº 019/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.ª Izadora Maria Araújo Campelo, portador do RG Nº 053208862014-2 SSP - MA e do CPF Nº 619.157.333-24, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: geieka6yhne20250123160114

PORTARIA Nº 018/2025

PORTARIA Nº 018/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.ª Izadora Tanny Reis da Silva Lima, portador do RG Nº 075966272022-4 SSP - MA e do CPF Nº 116.513.573-66, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: uvnkbkmahcd20250123160114

PORTARIA Nº 017/2025

PORTARIA Nº 017/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de

suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Francisco Damião Pereira de Sousa, portador do RG Nº 273658547 SSP - BA e do CPF Nº 292.272.085-34, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: kq5ymvnitqs20250123160136

PORTARIA Nº 016/2025

PORTARIA Nº 016/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Andre Luis da Silva e Silva, portador do RG Nº 029893402005-5 SSP - MA e do CPF Nº 030.875.373-90, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: ejodshfsjd920250123160145

PORTARIA Nº 001/2025

PORTARIA Nº 001/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 02 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Macio de Sousa Lima, portador do RG Nº 035897182008-4 SSP - MA e do CPF Nº 611.563.753-80, para exercer o cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, pelo período de 01 (um) ano. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da

Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 02 de Janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: \$4fdMf7ii2u6

PORTARIA Nº 014/2025

PORTARIA Nº 014/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.ª Francisca Santos Silva, portadora do RG Nº 013253132000-0 SSP - MA e do CPF Nº 023.774.563-16, para exercer o cargo de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: xy1041mc3iy20250123160149

PORTARIA Nº 013/2025

PORTARIA Nº 013/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.ª Alexandra Moraes dos Santos, portador do RG Nº 24698272003-5 e do CPF Nº 041.699.583-73 para exercer o cargo de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: j6kzh7mhcdb20250123160134

PORTARIA Nº 012/2025

PORTARIA Nº 012/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Italo Ivanildo Rolim, portador do RG Nº 062925842017-8 SSP - MA e do CPF Nº 627.628.923-09, para exercer o cargo de Pregoeiro, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: uqg2objgcuo20250123160134

PORTARIA Nº 011/2025

PORTARIA Nº 011/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr. Rubem Francisco Braga Sousa, portador do RG Nº 2.052.420 SSP - MA e do CPF Nº 079.596.743-53, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: yxoqhrq4qo20250123160147

PORTARIA Nº 010/2025

PORTARIA Nº 010/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Daniel Pereira da Silva, portador do RG Nº 0550989960 GEJUSPC – MA e do CPF Nº 647.255.373-49 para exercer o cargo de Contador da Câmara Municipal de

Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: zpo3hsd1e520250123160127

PORTARIA Nº 009/2025

PORTARIA Nº 009/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Charles Ribeiro Romeu, portador do RG Nº 039569372010-6 SSP - MA e do CPF Nº 046.313.133-90, para exercer o cargo de Secretário, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, pelo período de 01 (um) ano. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: hz3h5qdt5q20250123160134

PORTARIA Nº 008/2025

PORTARIA Nº 008/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeada a Sr.ª Rozana da Silva e Silva, portadora do RG Nº 068833522019-0 SSP - MA e do CPF Nº 025.881.673-22 para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo
Código identificador: z9q5njdx20250123160131

PORTARIA Nº 007/2025

PORTARIA Nº 007/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado o Sr.º Raimundo Alves da Silva Junior, portador do RG Nº 131727020004 GEJUSPC – MA e do CPF Nº 910.358.723-15 para exercer o cargo de Controlador da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de Dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: gawk9dqif20250123160122

PORTARIA Nº 006/2025

PORTARIA Nº 006/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.ª Naelly da Silva Oliveira, portador do RG Nº 059748472016-0 SSP - MA e do CPF Nº 085.726.923-20, para exercer o cargo de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: k5pecpqllik20250123150105

PORTARIA Nº 005/2025

PORTARIA Nº 005/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica

nomeado o Sr.º Pedro Henrique Farias Dias, portador do RG Nº 3093801 SSP - PI e do CPF Nº 041.607.943-19 para exercer o cargo de Advogado da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: rxgbgggse1f20250123150105

PORTARIA Nº 003/2025

PORTARIA Nº 003/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeada a Sr.ª Hillary Sandriny Rodrigues Lima, portadora do CPF Nº 626.584.233-14 para exercer o cargo de Supervisor de Manutenção e Zeladoria da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose
Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal
Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU
Agente Administrativo
Código identificador: jmmsdqdbtku20250123150112

PORTARIA Nº 003/2025

PORTARIA Nº 003/2025 Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeada a Sr.ª Hillary Sandriny Rodrigues Lima, portadora do CPF Nº 626.584.233-14 para exercer o cargo de Supervisor de Manutenção e Zeladoria da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose

Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: \$DJ/qe.SBQEV

PORTARIA Nº 002/2025

PORTARIA Nº 002/2025

Santo Antônio

dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025. O Senhor Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes – MA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Art. 1º. Fica nomeado a Sr.º Pedro Lucas da Silva Pereira, portador do RG Nº 036239482008-4 SSP-MA e do CPF Nº 045.009.593-27 para exercer o cargo de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, até 31 de dezembro de 2025. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes – MA, 03 de Janeiro de 2025.

Jose

Rauricio Justino da Silva Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: CHARLES RIBEIRO ROMEU

Agente Administrativo

Código identificador: \$xPdTuQdmctQ

Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Municipal de Santo Antônio dos Lopes
R. Osvaldo Rocha, Santo Antônio dos Lopes - MA
Cep: 65730-000

RAURICIO DA LAGOA NOVA
Presidente

Informações: camara@cmsantoantoniiodoslopes.ma.gov.br